

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 para permitir aquisição de produto ou processo inovador gerados por meio de políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica.

**Autores:** Deputada Jandira Feghali e outros

**Relator:** Deputado Alex Canziani

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.946, de 2012, subscrito pelas Deputadas Jandira Feghali e Elcione Barbalho e pelos Deputados José Linhares e Dr. Paulo César, tem por escopo acrescentar dispositivo ao art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei da Inovação – para permitir que órgãos e entidades da administração pública, ao contratar uma entidade privada para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico ou para obtenção de produto ou processo inovador, adicionem no contrato cláusula de aquisição dos produtos ou processos inovadores que resultem dessa atividade.

Argumentam os autores que a pretendida alteração na norma contempla a garantia de mercado, que representa a principal força para a inovação, para a criação de produtos cujo desenvolvimento foi custeado, no todo ou em parte, por recursos públicos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

**\*F9D88EB921\***

**F9D88EB921**

## II - VOTO DO RELATOR

A inovação tecnológica é, sem dúvida, tema do mais elevado interesse público e a administração pública, em face de sua capacidade de fomentar o setor, é peça fundamental para o desenvolvimento tecnológico do País.

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabeleceu uma série de medidas reclamadas pelas entidades ligadas à pesquisa e inovação tecnológica, somando-se a outras ações de fomento que vinham sendo adotadas no contexto da formulação de políticas públicas para o setor. O discurso sobre a inovação tecnológica, inicialmente de natureza eminentemente política, produziu normas para dar concretude aos anseios de um salto tecnológico do País, a exemplo de outras nações que investiram no setor e, hoje em dia, colhem os frutos, traduzidos por uma significativa alavancagem de suas economias, com destaque para o setor produtivo.

A referida lei logo assumiu o status de “Lei da Inovação”, pois estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Entre os dispositivos legais previstos para fomentar o desenvolvimento tecnológico, está o art. 20 da Lei da Inovação, que permite que os órgãos e entidades da administração pública firmem contratos com empresas ou consórcios de empresas para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador. A essa ação da administração pública o setor tem denominado “encomenda tecnológica”.

Não obstante a previsão legal, esse dispositivo não tem sido amplamente aplicado, pois carece de mecanismos que garantam a continuidade dos investimentos e, conseqüentemente, o interesse do setor privado no desenvolvimento tecnológico como um parceiro dos interesses públicos traduzidos pelo avanço tecnológico do País a médio e longo prazo. É exatamente nesse ponto que reside o mérito do projeto, pois permite que a administração, ao contratar uma entidade para desenvolver uma solução

\*F9D88EB921\*

F9D88EB921

tecnológica e inovadora, crie mercado para o produto decorrente dessa atividade, viabilizando o ciclo positivo de reinvestimento.

São ações dessa natureza que permitirão a manutenção dos projetos realizados com o incentivo dos recursos públicos e a consolidação de uma nova base produtiva nacional inovadora e competitiva no cenário internacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Alex Canziani  
Relator

2013\_6693

**\*F9D88EB921\***  
F9D88EB921